

A ESTRUTURA FUNDIÁRIA E SUAS ESPECIFICIDADES EM ÂMBITO RURAL PARA O PLANEJAMENTO TERRITORIAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

THE LAND STRUCTURE AND ITS RURAL SPECIFICITIES FOR THE TERRITORIAL PLANNING IN THE STATE OF RONDÔNIA

LA ESTRUCTURA FUNDIARIA Y SUS ESPECIFICIDADES EN ÁMBITO RURAL PARA LA PLANIFICACIÓN TERRITORIAL EN EL ESTADO DE RONDONIA

Denes Luís Reis Pedrosa

Universidade Federal de Rondônia, Programa de Pós-Graduação em Geografia, Porto
Velho, Brasil
denesluisp@gmail.com

Eloisa Helena Della Justina

Universidade Federal de Rondônia, Programa de Pós-Graduação em Geografia, Porto
Velho, Brasil
eloizadella@unir.br

RESUMO

O texto tem como objetivo compreender e identificar as principais motivações políticas e ideológicas na transformação espacial no estado de Rondônia em que se encontra no momento, assim buscando alternativas para o ordenamento territorial e técnicas racionais de utilização dos recursos que contribui para o combate a grilagem e o desenvolvimento sustentável. O presente trabalho tem base na análise dialética, pois envolve a análise do discurso dos órgãos federais, parte-se da base de dados do Incra e sua espacialização, pela análise de sobreposições ou de vazios de informações envolvendo o georreferenciamento, que podem ter relação com problemas de titularidade e outras questões fundiária.

Palavras-chave: Ordenamento; Rondônia; fundiária.

ABSTRACT

The text aims to understand and identify the main political and ideological motivations in spatial transformation in the state of Rondônia in which it is currently, as soon seeking alternatives to territorial planning and rational techniques of resource use that contributes to the fight against a land grab and sustainable development. The present work is based on the dialectical analysis, since it involves the analysis of the discourse of the federal agencies, part of the data base of Incra and its spatialization, by the analysis of overlapping or voids of information involving the georeferencing, that may have relation with ownership issues and other land issues.

Keywords: Planning; Rondônia; Land ownership/land grab.

RESUMEN

O texto tem como objetivo compreender e identificar as principais motivações políticas e ideológicas na transformação espacial no estado de Rondônia em que se encontra no momento, assim buscando alternativas para o ordenamento territorial e técnicas racionais de utilização dos recursos que contribui para o combate a grilagem e o desenvolvimento sustentável. O presente trabalho tem base na análise dialética, pois envolve a análise do discurso dos órgãos federais, parte-se da base de dados do Incra e sua espacialização, pela análise de sobreposições ou de vazios de informações envolvendo o georreferenciamento, que podem ter relação com problemas de titularidade e outras questões fundiária.

Palavras-chave: Ordenamento; Rondônia; fundiária.

INTRODUÇÃO

O estado de Rondônia tem aparecido na mídia nacional como um dos cenários de violência por conta da luta pela terra. A distribuição foi iniciada na década de 1970 e ainda existem áreas com problemas de documentação envolvendo a titularidade das áreas e que deixam seus posseiros inseguros e sem poder recorrer a financiamentos bancários e suas necessidades jurídicas. Em algumas áreas existe a superposição de propriedades que geram a violência e ações judiciais. Na luta entre proprietários e posseiros, para fins de proteção e direito a propriedade consta uma série de documentos que envolvem a Regularização Fundiária. O governo Federal com o intuito de dirimir problemas no campo, cria a necessidade do georreferenciamento da propriedade como componente da Regularização fundiária pela lei n.º 10.267/2001 onde constam suas normas e técnicas, obrigações e funções sociais.

Por meio do Georreferenciamento é possível conhecer o espaço da propriedade e a partir daí a realidade que abarca o campo brasileiro, principalmente no tocante a segurança do detentor da titularidade. No Brasil o INCRA é o órgão responsável por garantir e assegurar a eficiência desse serviço.

A regularização fundiária se torna um caminho imprescindível para o alcance do pleno desenvolvimento do nosso estado, onde está diretamente relacionada ao processo de crescimento e pode ser considerado o vetor que movimenta a economia, assim proporcionando o aumento da produtividade, gerando riqueza para o estado.

Este artigo se pauta na necessidade do conhecimento preciso e sistemático do espaço vivido, onde se destaca a importância da regulamentação da estrutura fundiária e na constituição de uma base que sirva de ferramenta para o planejamento e gestão do território. Por meio do Georreferenciamento é possível conhecer o espaço e a partir daí a realidade que abarca o campo brasileiro, principalmente no tocante a produção e preservação do mesmo.

O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

O Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/1964), que é o Código Agrário brasileiro, examina em muitos artigos o problema da reforma agrária e da política fundiária, adotando o método liberal e democrático de solução da matéria, porém salienta que regularização fundiária é um instrumento da Reforma Agrária, tanto que se difere da política agrícola, tendo seu foco no disciplinamento da posse da terra e do uso adequado da mesma, traz em seu bojo a

preocupação com a função da propriedade, as atividades a ela atinentes, e a harmonização com o meio ambiente, pois a mesma deve ser promovida sob o prisma das normas de preservação ambiental.

Ressalta-se, desde já, que a política de regularização fundiária tem caráter temporário e curativo, sendo necessário que ocorra a promoção de políticas para facilitar à população carente o acesso à moradia, para, assim, coibir um círculo vicioso de regularização.

A política de regularização fundiária representa uma ruptura paradigmática nas políticas habitacionais brasileiras. Entendemos que o legislador, ao prever esta política pública, reconheceu o direito à moradia dos habitantes dos assentamentos informais e as peculiaridades apresentadas nestas áreas, sendo que a propriedade passou a ter grande importância, sob o prisma do fator produção. Podemos observar que o direito à propriedade era absoluto, e quem possuía achava que nada a pudesse interferir nem mesmo o Estado.

Podemos afirmar que, abraçando a filosofia da função social, foi trazido ao mundo do direito, o conceito socioeconômico de propriedade, bem como de produção, dessa forma sendo econômico e jurídico, para poder balizar as leis da economia, reafirmando que a propriedade da terra só irá desempenhar na íntegra a sua função social quando tiver em seu fim os requisitos básicos que a Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 186:

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos Trabalhadores.

A função social da propriedade rural é atendida quando do cumprimento simultâneo com os quatro requisitos acima apresentados. A norma que rege a função social da propriedade tem o condão de dar sentido amplo ao conceito econômico, como sendo uma fonte de riqueza, que se destina à produção de bens, para satisfazer as necessidades sociais individuais e coletivas, de acordo com (Almeida, 2004), Os movimentos sociais apresentam-se como um fator de existência coletiva que contesta esta insistência nos procedimentos operativos de ação sem sujeito. É deste prisma que pretendo chamar a atenção para a relevância de se abrir uma discussão ampla sobre as “terras tradicionalmente ocupadas” e sobre os processos de territorialização que lhes são correspondentes no momento atual.

De acordo com (MOREIRA, 2007, p. 63 e 65), é preciso compreender o “caráter social do espaço geográfico” enquanto transformação do meio pelo seres humanos, que se dá como trabalho social ou “ação organizada dos homens em coletividade”, onde afirma que é por meio do arranjo espacial que se reproduz o conhecimento da leis da reprodução social, onde a pesquisa tem como função se basear nesse processo, sendo um objetivo conclusivo da geografia.

Nesse diapasão, verifica-se que se legitima o conceito da função social da propriedade pela sua capacidade de produzir e gerar riqueza em consonância com os requisitos ambiental e de relações de trabalho.

DA NECESSIDADE DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM RONDÔNIA

As circunstâncias especiais que revestem a situação fundiária no Estado de Rondônia dão conta de uma realidade frente a qual o governo vem sendo chamado a manifestar e buscar alternativas em face à realidade dos tempos atuais.

A regularização fundiária é uma política pública que visa regularizar a propriedade e a posse da terra, portanto é algo imprescindível para o desenvolvimento do estado.

Nesse contexto é salutar a importância da regularização no tocante a ampliação da segurança jurídica, pois este reconhece o seu direito sobre a terra, o acesso as linhas de crédito, fomento, a desconcentração fundiária e a democratização do acesso à terra. A regularização fundiária como ação complementar, é a de maior alcance socioeconômico, porque gera emprego e renda cumulada com justiça social, através de assentamento de trabalhadores rurais, influenciando sobremaneira, na economia, pela produção de alimentos e matérias primas, seja em Projetos de assentamento ou na regularização de ocupação. Neste contexto, o Poder Público, tem por imperativa missão, promover a obtenção dos recursos fundiários, em áreas desapropriadas ou em terras públicas, destinando-as, nos termos da Lei, observando a vocação e uso da oferta ambiental.

O INCRA, na condição de representante da União Federal e buscando assegurar e estimular os meios necessários a efetiva e ordenada ocupação da vasta região então denominada de **vazio amazônico**, promoveu na década de 1970 e 1980, a alienação de milhares e milhares de hectares de terras públicas federais, mediante regular e correto procedimento licitatório. A ação fundiária em Rondônia, deu início no final dos anos 60, e fora intensificada a partir da década de 70, onde acionou um significativo processo de organização territorial rural, através do qual, foram criados 146 projetos, proporcionando o

assentamento de milhares de famílias de trabalhadores rurais. Paralelamente, com o procedimento discriminatório, arrecadaram-se extensas glebas de terras ao domínio da União Federal, com a expedição de título de propriedade, licença e autorização de ocupação, carta de sentença, certificado de remição de foro, título de domínio, ratificatório, carta de anuência, contrato de promessa de compra e venda, contrato de concessão de domínio de terras públicas, contrato de alienação de terras públicas, e ainda 2.725.000, hectares de terras cujo domínio de particular foi reconhecido pelo INCRA/RO, em função de títulos e outros documentos expedidos no início do século XX, pelos governos dos Estados do Amazonas e Mato Grosso, incluindo o Território Federal de Rondônia. Ampliando desta forma a expansão da fronteira agrícola nacional, permitindo via de consequência a ocupação ordenada do vazio demográfico da região norte do país e de nossa divisa (Brasil/Bolívia).

A aquisição de áreas rurais, sem preferência, ocorria através de edital de licitação, tendo como objetivo o recebimento de proposta para a obtenção de lotes de propriedade da União Federal a serem alienados a pessoa física ou jurídica, fixando dentre outros requisitos, a utilização dos imóveis objeto do certame licitatório, ou seja se para exploração agrícola, pecuária ou florestal, com a concessão ao licitante vencedor de Contrato de Alienação de Terras Públicas – CATP

Consagrado vencedor, o licitante, na forma estipulada no Edital, dispunha do prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar a quitação do valor do imóvel, condição obrigatória para recebimento do Contrato de Alienação de Terras Públicas – CATP, significando dizer, que a compra foi realizada a vista. A partir daí, o concessionário ficaria na obrigação de cumprir prazos a serem contados da data de outorga dos referidos instrumentos de titulação, como exemplo nesses 3 casos abaixo:

- ocupação da área dentro de 1 (um) ano;
- medição e demarcação do lote no prazo de 2 (dois) anos;
- implantação do Projeto de aproveitamento agropecuário vinculado ao lote no período de 5 (cinco) anos.

De acordo com a cláusula sexta do CATP, o descumprimento, pelo adquirente, de qualquer das obrigações contidas nos termos contratuais, importa em sua resolução, de pleno direito, independentemente de qualquer procedimento ou medida judicial. Importando em perda e reversão do lote ao patrimônio público, indenizadas as benfeitorias necessárias efetuadas e restituída a importância paga pelo imóvel, ressaltando os créditos hipotecários.

A priori, é bom ter presente a natureza jurídica do Contrato (CATP), com o alcance que a legislação confere ao mesmo, notadamente, o Decreto nº 2.375, de 24 de novembro de

1987, Artigo 7º, que habilita a tais instrumentos o valor da eficácia de escritura pública, obviamente, do ponto de vista doutrinário, tal espécie, impôs nova regra à Administração no que diz de prerrogativas na alteração e rescisão unilateral de tal contrato.

Art. 7º Os termos, contratos e títulos, expedidos pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios ou entes de sua administração descentralizada, que se destinem a instrumentalizar a alienação, concessão, arrecadação ou o reconhecimento de domínio sobre terras públicas rurais, terão, para todos os efeitos, valor e eficácia de escritura pública.

Com a expansão do desenvolvimento nacional, o então território passou a ser invadido, seja por agricultores excedentes do sul e centro oeste do Brasil, grupos de posseiros, dada muito especialmente a abertura de BR's, somada a qualidade e o baixo preço do solo rondoniense.

A EXTINÇÃO DAS CONDIÇÕES RESOLUTIVAS NOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE

Existem vozes que ecoam no sentido da não retirada das cláusulas resolutivas dos títulos de propriedade expedidos pelos órgãos de regularização fundiária, mas é sabido que a partir da outorga de um título que possua condições resolutivas e cláusula de inalienabilidade, o posseiro passa a ser o dono desse bem.

A propriedade, enquanto bem, se configura como relação entre pessoa e coisa. Portanto, as coisas, ou bens, devem ser instrumento a serviço dos homens para a satisfação de suas necessidades (A.V. Oliveira, 2001)

Desta forma, pode-se concluir que uma vez concedido o título de domínio o posseiro passa a ser proprietário do imóvel rural em sua totalidade, passando a incidir, a partir daí, a autonomia privada na administração do bem particular. Caberá ao Estado auxiliá-lo nesta administração, mas não poderá, de forma alguma, impor o modo de gerenciamento do patrimônio alheio. Com isso teremos a ampliação da segurança jurídica, por permitir uma destinação plena, condicionada apenas na quitação do título ora expedido.

Não é demais lembrar que nos idos dos anos 70, 80, foram marcados pela necessidade de se incrementar nas regiões menos desenvolvidas do País uma atividade agropecuária caracterizada pelo emprego da moderna tecnologia de uso e exploração do solo. Essa foi a filosofia que orientou no tocante ao campo fundiário, o traçado nas diretrizes e prioridades estabelecidas cujo propósito foi sem dúvida o de abrir a iniciativa privada, que nas últimas décadas vieram demonstrando seu potencial e capacidade em desenvolver o campo de

Rondônia, possibilitando projetar também no meio rural a implantação de projetos agropecuários que souberam apresentar as melhores técnicas de exploração que atendessem aos princípios preconizadas pelo Estatuto da Terra, Lei nº. 4.504 de 30 de Novembro de 1964, destinados à implantação de médias e grandes empresas rurais a fim de atender as necessidades de consumo, desenvolvimento econômico e bem estar da população local, assim como imperativos de segurança nacional.

É necessário se atentar, para o fato de que o meio rural em Rondônia vem se processando em escala bastante dinâmica e célere, e a terra cada vez mais valorizada fruto de uma regularização que tem causado seu efeito do ponto de vista de valorização desse bem.

Ao longo dos últimos anos, em função de inúmeros fatores internos e externos ao órgão responsável INCRA, durante o processo de colonização e assentamento das famílias agricultoras, algumas inconsistências e situações problemáticas foram se acumulando e gerando um passivo de documentação e regularização de milhares de parcelas rurais.

Esse passivo de regularização e titulação das famílias que aqui residem está impossibilitando que as mesmas acessem diversas modalidades de crédito e outras políticas públicas impedindo a melhoria de vida destas famílias e conseqüentemente as colocam em um patamar social abaixo do aceitável para que se tenha uma vida saudável.

PROJETOS DE ASSENTAMENTOS DA REFORMA AGRÁRIA

Os inúmeros projetos de assentamentos criados no Estado de Rondônia realizando oportunizou a milhares de trabalhadores rurais sem terras a possibilidade de produzirem o próprio alimento bem como comercializarem o excedente.

O INCRA de Rondônia em função do seu histórico de colonização e de gestão sobre muitas terras públicas federais acabou acumulando um passivo de problemas diferenciados. A falta de estruturas hoje desta instituição que em anos iniciais já teve força financeira e política de um estado federado, atualmente acarreta toda uma dificuldade de administração de seu patrimônio o que conseqüentemente ocasiona a possibilidades de surgimento de inúmeros conflitos.

Segundo (Oliveira, 2010), em razão de dezenas de famílias comparecerem diariamente aos escritórios do INCRA-RO, reivindicando uma porção de terra rural e os PIC's e PAD's criados não conseguiam atender a crescente procura, o INCRA, em 1980, abriu a inscrição de interessados para identificar a demanda e planejar uma forma de atender os migrante. Habilitaram-se para o assentamento famílias em processo de colonização oficial, como podemos ver no quadro...

Para (Almeida, 2004), estes processos de rupturas e de conquistas, que levaram alguns juristas a falar em um “Estado pluriétnico” ou que confere proteção a diferentes expressões étnicas, não resultaram, entretanto, na adoção pelo Estado de uma política étnica e nem tampouco em ações governamentais sistemáticas capazes de reconhecer prontamente os fatores situacionais que influenciam uma consciência étnica

Quadro 1: Rondônia – Número de Projetos, Total de Parcelas Rurais (1970-2017)

DATAS DA CRIAÇÃO	Nº Projetos Criados	Número de Parcelas Rurais
(1970-1979)	07	23.721
(1980-1989)	18	12.954
(1990-1999)	66	14.826
(2000-2009)	81	11.939
(2010-2012)	29	994
(2013-2017)	18	525
TOTAL	219	64.863

Fonte: INCRA, 2017. **Org:** Denes Pedrosa, 2017.

Podemos verificar no quadro acima que na década de 90 e 2000, hoje um aumento considerado de projetos criados e consolidados de acordo com INCRA, obtendo um Total de 64.863 parcelas rurais em 219 projetos de Assentamentos, entre não certificados e certificados

Diante dos números apresentados temos um passivo em nosso estado de parcelas nos projetos de assentamentos sem regularização, que estão divididas em algumas regiões com exemplo das terras da união não destinadas.

A problemática fundiária do Estado envolve não somente as áreas de projetos de assentamentos, bem como as terras públicas da União não destinadas, onde a aproximadamente 20 anos estava relegada a ação de destinação das áreas, chegando esse passivo a aproximadamente 16.000 (dezesesseis mil) imóveis sem documentação segundo o INCRA, incluindo a pequena, média e grande propriedade rural, que tem como tempo de posse, 15, 20 anos, e com processo formalizado requerendo o direito de propriedade. A promulgação da Lei 11.952/09, trouxe significativo avanço na destinação de terras públicas na Amazônia Legal, principalmente no tocante a celeridade processual, apesar de todos precedentes ditos, passamos por um momento de alta necessidade e baixa atividades referente a regularização, para a questão da validação, foi criado o Sistema de Gerenciamento Fundiário (SIGEF), uma ferramenta eletrônica, onde é efetuada a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis

rurais, para diminuir os problemas de sobreposição e ter uma ligação direto com as questões burocráticas com os profissionais e cartório, onde se estabeleceu prazos de carência, de acordo com quadro 2.

Quadro 2 - Prazos para o Georreferenciamento

ÁREA DO IMÓVEL	PRAZO DE CARÊNCIA
100 a menos de 250 hectares	20/11/2016
25 a menos de 100 hectares	20/11/2019
0 a menos de 25 hectares	20/11/2023

Fonte: INCRA, 2017. Org.: Denes Pedrosa, 2017.

Como resultado do processo de georreferenciamento são elaborados o memorial descritivo e a planta do imóvel rural. A apresentação destes documentos permite que se obtenha, a partir de sua leitura, a forma, a dimensão e a localização exata do imóvel rural. O memorial é o documento em que se apresenta o imóvel rural sob a forma de descrição, relatando o perímetro, os confrontantes, os vértices e a área do imóvel. Já a planta tem o objetivo de proporcionar uma visão detalhada do imóvel rural, demonstrando de forma visual os seus limites, suas confrontações e sua área.

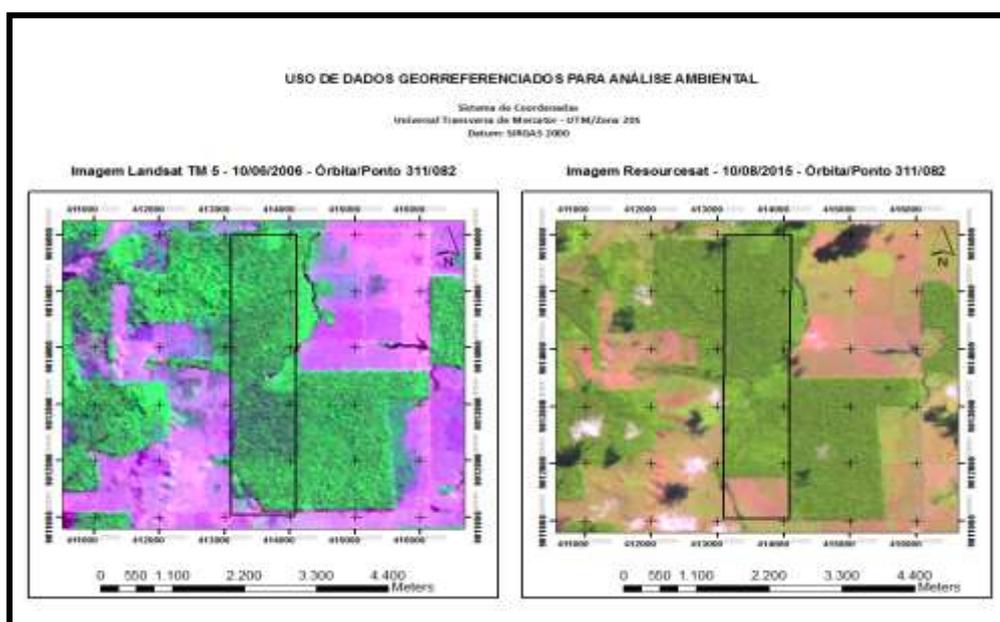
Segundo o INCRA, no art. 176, § 4º, da Lei 6.015/75, com redação dada pela Lei Federal 10.267/01 que informa novas normas para o Cadastro Nacional de Imóveis, o georreferenciamento consiste na obrigatoriedade da descrição do imóvel rural, em seus limites, características e confrontações, através de memorial descritivo, produzido por profissional devidamente habilitado por conselho e pela instituição INCRA, onde o georreferenciamento dos imóveis rurais passou a ser obrigatório.

De acordo com (Talaska, Eteges, 2012), o termo georreferenciamento, significa localizar um determinado ponto em um sistema referencial de coordenadas conhecido, obtendo ferramentas de identificação para um determinado atributo ou dados através de sua localização geográfica (latitude e longitude) que possibilita, quando manipulado por softwares e ferramentas de geoprocessamento, normatizando uma representação gráfica ou digital da espacialização de um determinado fenômeno geográfico, com dados espaciais ou não espaciais sobre a característica no território, mantendo sua localização precisa e acurada.

Segundo (Folle, 2008), anteriormente à Lei n.º 10.267/01, a busca por dados dos imóveis rurais para fins de cadastrado e homologação, era baseada unicamente, em informações literais e em superposições de áreas. Com o proposto da dita lei, foi concretizado um novo preceito na identificação dos imóveis rurais, com base na medição do imóvel com suporte geodésico.

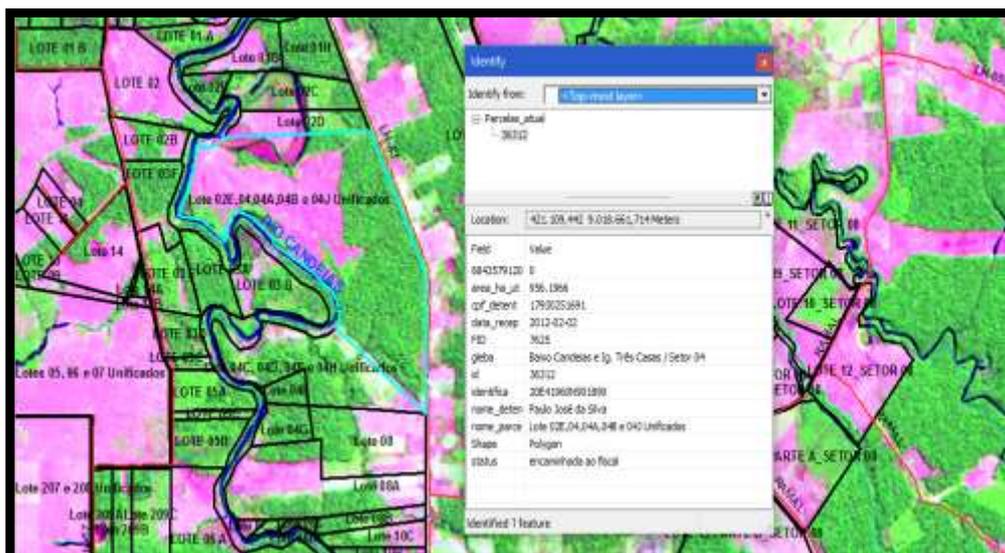
Diante do exposto, observamos que o potencial de informações georreferenciadas de imóveis rurais, se enquadra como um instrumento para o monitoramento em escala local e temporal através de polígonos de precisão e de seus atributos, como podemos verifica nas figuras 1 e 2, o que traz a necessidade de política públicas mais eficazes no que diz respeito à gestão territorial, lembrando que apenas instrumentação do georreferenciamento não resolve os conflitos.

Figura 1 - Análise temporal através de dados vetoriais georreferenciados



Fonte: Elaboração: Denes Pedrosa.2017

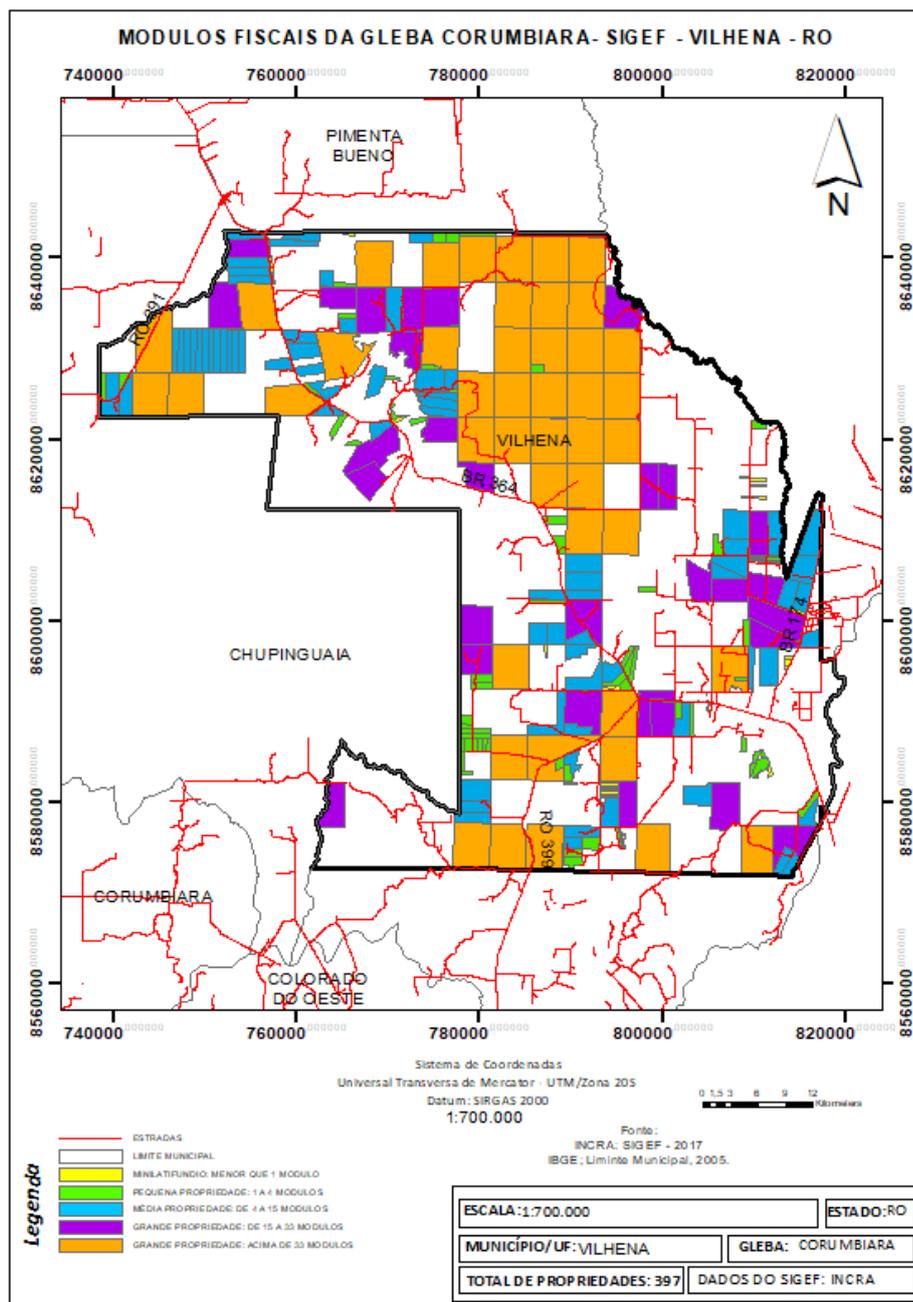
Figura 2 - Atributos de dados georreferenciados



Fonte: Elaboração: Denes Pedrosa.2017

Para o conhecimento acerca da estrutura fundiária do Estado de Rondônia, destacamos a Gleba Corumbiara, que tem se destacado por intensos conflitos agrários no Cone Sul de Rondônia, motivados pela disputa por terra entre indígenas, posseiros, assentados da reforma agrária, pecuaristas, produtores de grãos e grileiros. A área projetada da Gleba Corumbiara tinha inicialmente 686 lotes em uma extensão de 343.306,5202 hectares, e hoje com um total de 397 propriedades georreferenciadas, como podemos ver no mapa 1, classificadas por módulos fiscais.

Mapa 1: Áreas certificadas por módulos fiscais da Gleba Corumbiara-Vilhena-RO

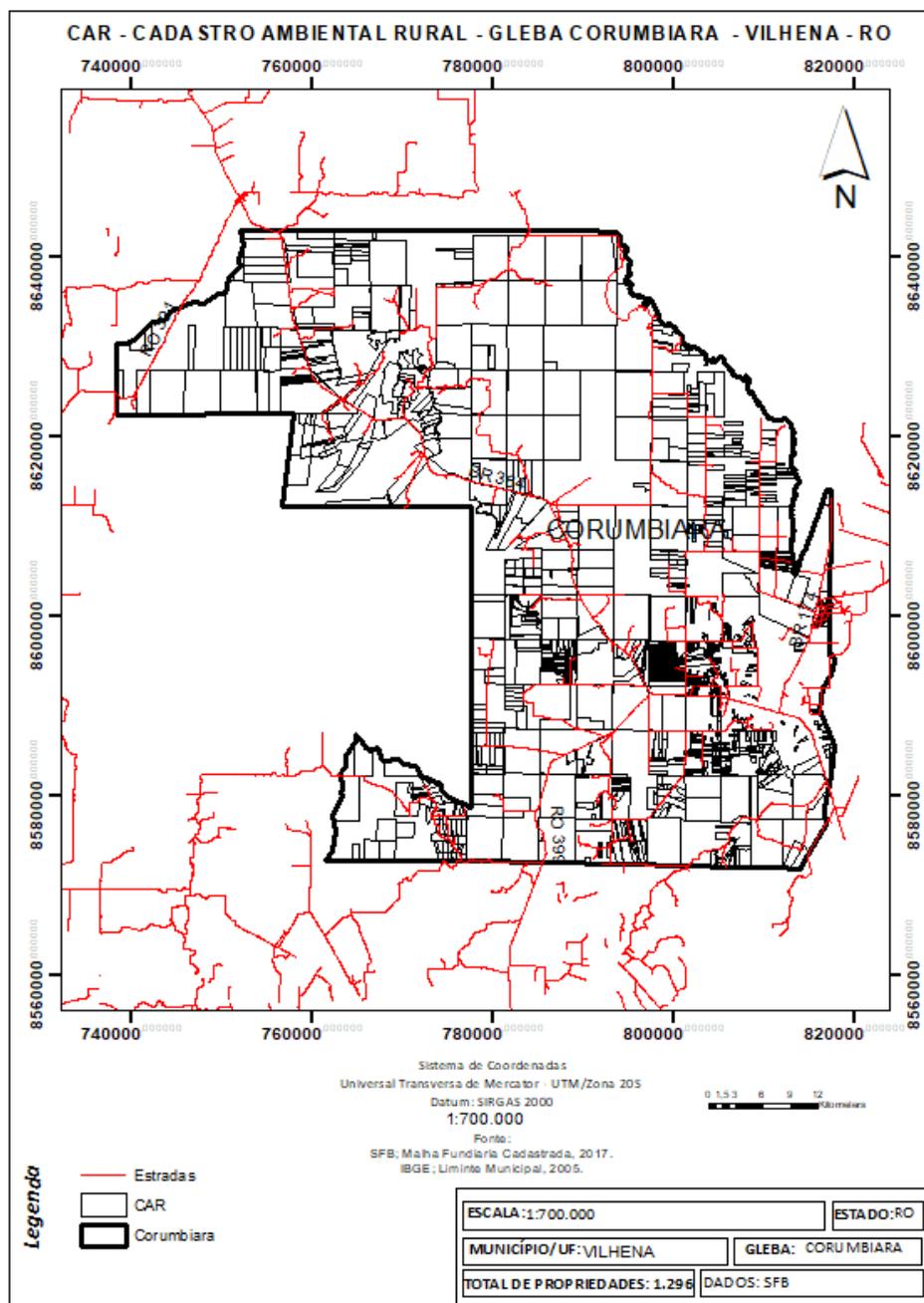


Fonte: SIGEF-INCRA, 2015. Org.: Denes Pedrosa, 2017.

A necessidade da regularização fundiária em Rondônia e a intersecção com outras políticas públicas visam buscar soluções ao combate de conflitos agrários, o que possibilita compreender de que a sociedade está condicionada a ações institucionais, onde se compreende que as técnicas e normas do georreferenciamento facilita na organização e ordenamento espacial, um dos exemplos atuais de delimitação é o cadastro Ambiental Rural (CAR), como podemos visualizar no mapa 2, na qual muitas delas se dão origem ao dado de coordenadas estabelecida pela instituição responsável INCRA, e outras declaratórias e sem confiança, o que podemos

concluir em alguns casos, como “grilagem online”, onde se estabelece dados de coordenadas geográficas duvidosas.

Mapa 2: Lotes cadastrados da Gleba Corumbiara – Vilhena – RO.



Fonte: SFB, 2017. Org: Denes Pedrosa, 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conteúdo trazido nesse trabalho foi carreado de um retrospecto histórico e com dados recentes, e visa não contrariar nenhum dispositivo legal sobre a matéria, e sim de ver resolvida as pendências fundiárias que historicamente tem se tornado impeditivo para muitos

trabalhadores rurais que ocupam suas terras, produzindo alimentos, gerando renda e são vedados do direito de propriedade.

Registra – se, a importância da regularização fundiária, pois esta está intimamente ligada à condição de vida e desenvolvimento do estado.

Vivemos em um País marcado pela desigualdade socioeconômica e espaciais, onde se necessita de um planejamento e gestão do território para ter tomada de decisões compartilhada. A estrutura fundiária é um fator de insumo importância para se obter um perfil de políticas para o território, nesse sentido a importância da Lei. 10.267/01, do Georreferenciamento de Imóveis Rurais regulamenta uma base que contribui para um planejamento adequado através de dados precisos, sendo uma das variáveis para o combate ao conflito agrário.

Diante do estudo realizado, fica evidente a premente necessidade em garantir o processo de regularização no Estado de Rondônia através de Termo Cooperação Técnica, Acordo de Cooperação Técnica, Convênios ou outros instrumentos similares, dos órgãos responsáveis pela matéria com órgãos e entidades parceiras, tais como: Estado, prefeituras, sindicatos, dentre outros, pois só assim teremos o passivo fundiário resolvido, e conseqüentemente a segurança jurídica, o desenvolvimento através do acesso as linhas de crédito, o fortalecimento da agricultura e finalmente a pacificação do meio rural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, A.W.B. **Terras tradicionais ocupadas por processos de territorialização e movimento**. 2004.

ARTIGO 186, da Constituição de 1988, **Capítulo III da política agrícola e fundiária e da reforma agrária**. Disponível em: https://brasil.mylex.net/legislacao/constituicao-federal-cf-art186_10531.html

ARTIGO 56, ESTATUDO DA TERRA 11.952/09, **Dispõe sobre a colonização oficial deverá ser realizada em terras já incorporadas ao Patrimônio Público ou que venham a sê-lo**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/11952.htm

DECRETO Nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, Artigo 7º. **Dispõe sobre terras públicas e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12375.htm.

LEI Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. **Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências**. Disponível em: < HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm >
Acesso em: 08/10/2017.

LEI nº 601, de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império.** Disponível em: < [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601 - 1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601 - 1850.htm)> Acesso em: 08/10/2017.

MOREIRA, Ruy. **Pensar e ser em Geografia. Ensaio de história, epistemologia e ontologia do espaço geográfico.** Editora Contexto, 2007.

OLIVEIRA, Artur Vidigal de. **Função Social da Propriedade Rural.** In Revista Consulex – Ano V – nº 97 – Janeiro/2001, p. 11 – 17.

OLIVEIRA, J.L. **Rondônia: geopolítica e estrutura fundiária,** Porto velho: Grafiel, 2010.